



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Projeto de Lei Nº /2025

Dispõe sobre a vedação à nomeação e à contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho, de pessoas condenadas por crimes hediondos ou a eles equiparados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º: Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e a contratação, por tempo determinado ou indeterminado, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município do Cabo de Santo Agostinho, de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crime hediondo ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal.

§1º Consideram-se crimes hediondos os definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.072/1990, e equiparados os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (Lei nº 11.343/2006), tortura (Lei nº 9.455/1997) e terrorismo (Lei nº 13.260/2016), conforme previsão do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

§2º A vedação de que trata o caput se aplica a todos os Poderes do Município, bem como às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§3º A restrição permanecerá vigente até o cumprimento integral da pena e o posterior prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Art. 2º Para efeito de comprovação, os nomeados ou contratados deverão apresentar, no ato de posse ou contratação, certidão negativa criminal expedida pela Justiça Estadual e Federal.

Art. 3º A falsificação ou omissão de informações relativas aos antecedentes criminais implicará na imediata rescisão do vínculo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Henrique de Lima Almeida

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o interesse público ao vedar a contratação e nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas por crimes hediondos, conforme definidos na Lei Federal nº 8.072/1990.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu art.2, que regem a Administração Pública direta e indireta em todos os entes federativos:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

“Garantir a moralidade administrativa e a transparência dos atos públicos”

Ao proibir a contratação de pessoas condenadas por crimes hediondos e aos a ele equiparados este projeto busca preservar a moralidade administrativa, que, como bem define a doutrina e a jurisprudência, não se resume à moral comum, mas sim àquela que impõe padrões éticos mais elevados ao gestor público e aos servidores que integram a máquina administrativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, em reiteradas decisões, a validade de critérios de moralidade para o exercício de funções públicas. Cita-se, como exemplo, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578, que declararam a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa cuja lógica inspira este projeto. Nessa decisão, o STF entendeu que a vedação ao exercício de função pública por pessoas condenadas não fere os direitos individuais quando amparada por critério objetivo e temporalmente limitado.

Além disso, o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da própria Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa, já estabelece que são inelegíveis:

“os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes contra a economia popular, a fé pública, a



CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CASA VICENTE MENDES

administração pública e o patrimônio público, o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (crimes hediondos), para cargo público eletivo, pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.”

Nada mais razoável que o mesmo critério de inidoneidade para a função pública eletiva seja aplicado também à nomeação e à contratação de agentes públicos comissionados ou temporários.

Por sua natureza e gravidade, os crimes hediondos — como homicídio qualificado, estupro, latrocínio, tortura, entre outros — evidenciam traços de personalidade ou comportamentos incompatíveis com a função pública, ainda mais considerando que muitos desses cargos envolvem relação direta com a população, acesso a informações sensíveis, ou representação institucional do Estado.

Ademais, o Município do Cabo de Santo Agostinho, como ente federado autônomo, possui competência legislativa para dispor sobre a organização da sua administração pública e para estabelecer requisitos de provimento e manutenção de cargos, conforme previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal.

Por fim, é importante ressaltar que o projeto resguarda os direitos fundamentais do cidadão, uma vez que a vedação é restrita, objetiva, temporalmente delimitada e baseada em decisão judicial definitiva, não configurando pena perpétua nem violação ao princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, a proposição reafirma o compromisso da Câmara Municipal com uma gestão pública íntegra, eficiente e voltada para o bem comum, afastando dos quadros do serviço público municipal indivíduos que demonstraram, por seus atos, despreparo ético e legal para representar ou servir a coletividade.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Edson Henrique de Lima Almeida
VEREADOR